



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1865, DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

28 / 3 / 19

PROJETO DE LEI Nº 1865, DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 350-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias estabelecidas no caput.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações quando concorrerem, de qualquer modo, para a prática criminosa.

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caso de algum agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é parte constitutiva do pacote de proposições apresentados pelo ministro Sergio Moro e o Poder Executivo para combater a criminalidade, que ficou conhecida como “Projeto anti-crime”. Este, especificamente visa alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para criminalizar o uso de caixa dois em eleições.

É bom ressaltar que ao subscrever a proposta não estamos necessariamente apoiando todos os seus dispositivos e a eles, certamente, podemos no processo de debate apresentar melhorias por meio de emendas. Entretanto, reconhecemos, no mérito, que o projeto do Executivo agenda uma grande contribuição para o combate ao crime e à corrupção em nosso país.

Apresentamos abaixo a justificativa do Executivo, contida na Mensagem que enviou ao Congresso Nacional.

Recebido em 28 / 03 / 2019

Hora: 13 : 08



SF/19988.77616-47

Página: 1/2 27/03/2019 12:14:44

bda4abdfbc13982ceb9f86a6ecaf6d714c76429c



“A proposta de alteração do texto da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, mais especificamente, a introdução do artigo 350-A. A matéria aqui tratada está em total conformidade com o Projeto de Lei que trata da alteração de diversos textos legais, que se convencionou chamar de “Projeto anti-crime”, cujo objetivo é estabelecer medidas que tornem mais efetivo o combate à corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

Neste projeto o foco é, especificamente, o combate à corrupção e a efetividade do sistema de combate aos financiamentos paralelos à contabilidade exigida pela lei eleitoral. Registre-se que aqui se trata de Projeto de Lei Ordinária, diferente, portanto, da proposta de reforma dos artigos 35, inc. II e 364 do Código Eleitoral, através de Lei Complementar, porque estes alteram regra de competência jurisdicional. (art. 121 da Carta Magna).

O chamado caixa dois foi definido pelo Ministro Luiz Fux como a “prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedade comerciais e partidos políticos” (AP 470/STF, 22/4/2013).

Inexistindo previsão legal definindo como crime tal conduta, justifica-se a introdução de aditamento ao art. 350 do Código Eleitoral, através da introdução do artigo 350-A, com previsão de criminalização do caixa dois.

O controle das doações aos candidatos às eleições é premissa básica de lisura e igualdade de eleições em nosso país, nos três níveis de governo. O tipo penal ora proposto, é um aditivo necessário para os casos de gravidade menor. Com efeito, explicitamente faz-se previsão excludente (se o fato não constitui crime mais grave), com o objetivo de permitir que, se houver contrapartida, configura-se somente corrupção e não caixa dois. Esta identificação de condutas revela-se mais adequada do ponto de vista da persecução e repressão.”

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Senadora ELIZIANE GAMA

Handwritten signatures and notes in blue ink are present throughout the page, including names like Eduardo Girão, Edmundo Ferver, ALEXANDRO VIEIRA, and others. There are also some handwritten notes and initials.



SF/19988.77616-47

Página: 2/2 27/03/2019 12:14:44

bda4abdfbc13982ceb9f86a6ecaf6d714c76429c



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>